SENTENÇA

Processo Físico nº: **0602535-57.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Requerido: Olivio Joao da Cruz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, atuando como curadora especial de OLÍVIO JOÃO DA CRUZ, apresentou exceção de pré-executividade contra o SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, sustentando, em síntese, a nulidade da citação por edital. Requereu, ainda, a antecipação de honorários advocatícios.

O excepto deixou de se manifestar (certidão fls. 33 v.).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Realmente é o caso de se reconhecer, na hipótese, a nulidade da citação por edital, pois é pacífica a jurisprudência do STJ quanto à necessidade de o Exequente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, tendo sido editada, na esteira deste raciocínio, a Súmula 414, "in verbis": "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Pelo que se observa dos autos, o exequente não lançou mão dos recursos a seu alcance para encontrar o executado; preferiu valer-se, quiçá por comodidade, da citação edital. Inexorável, pois, reconhecer a nulidade desta.

Citação regular é pressuposto processual de validade e, por conseguinte, a sua falta pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

No caso dos autos o exequente tentou a apenas uma citação pelo correio, que foi infrutífera. Sequer pugnou pela citação por oficial de justiça e não efetuou nenhuma diligência no sentido de localizar o executado.

Note-se que há muitos bancos de dados nos quais se pode buscar o endereço das partes, notadamente o Bacen Jud, de grande eficiência, não tendo a excepta requerido a expedição de qualquer ofício.

Uma vez reconhecida a nulidade de citação, necessária se faz a análise da prescrição, que pode ocorrer, inclusive, de ofício, a teor do que estabelece o artigo 219, § 5º do CPC.

Na hipótese em questão, o despacho que determinou a citação ocorreu em 08/01/2008, portanto, em momento posterior à edição da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao artigo 174 do CTN, sendo aplicada à situação em tela.

Assim, considera-se que a interrupção da prescrição ocorreu na referida data. Ocorre que, diante da nulidade da citação, da data de interrupção da prescrição, até a presente data, decorreram mais de cinco anos, acarretando a prescrição do crédito.

Ante o exposto, acolho o pedido, reconheço a nulidade da citação por edital, bem como, de ofício, a prescrição do crédito cobrado. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

Diante da sucumbência, condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro, <u>por equidade</u>, em 10% do valor atualizado da execução.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA